



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACÓRDÃO Nº. 54.320  
(Processo nº. 2007/51832-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2006 e Termo Aditivo firmados entre a AGÊNCIA DE EMPREGOS E PROJETOS SOCIAIS DE PARAUAPEBAS e ASIPAG.

Responsável: Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/51832-0.

ASSUNTO : Tomada de Contas – Convênio ASIPAG nº 064/2006

VALOR : R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais)

OBJETO: Execução do Projeto “Trabalho Capaz”

PROCEDÊNCIA: Agência de Empregos e Projetos Sociais de Parauapebas – PA

RESPONSÁVEL: Leda Maria Sadala Brito

O órgão técnico (fls. 206/210), diz que não pode informar se o objeto do Convênio foi sequer iniciado, ou, muito menos, concluído, pois em momento algum o conveniente fez presente qualquer elemento de convicção quanto à materialização do objeto conveniado. Opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Citada (fls. 222) a interessada não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 226/227), considerando que foi dado o mais amplo direito de defesa à responsável pelas contas em exame – sem atendimento pela mesma – acompanhou o entendimento do órgão técnico, pela irregularidade com devolução do valor recebido devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação de multas cabíveis.

A ASIPAG (fls. 178/181) diz que o objeto do Convênio não foi cumprido.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO :

Julgo as contas de responsabilidade da Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, irregulares (art. 158, Inciso III do Regimento Interno do TCE/PA), com devolução do valor de R\$-89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico a responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente, CPF nº 430.259.002-53, à devolução de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), atualizada a partir de 21/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
TFR/5719616